



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 042/2021

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 727/2021 de 11/11/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 213/2021 de 12/11/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 986/2021. **TC/022570/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL AREOLINO DE ABREU, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Ralph Webster Cavalcante Trajano – Diretor-Geral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ralph Webster Cavalcante Trajano (Diretor-Geral)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor do HOSPITAL AREOLINO DE ABREU, EM TERESINA-PI**, para



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

que solicite formalmente a delegação da competência para realização de certames específicos nos casos de impossibilidade de realização pela SEADPREV, conforme disposto no art. 1º, § 6º do Decreto nº 15.943/15, objetivando que o mesmo se torne apto a executar de maneira direta seus certames, conferindo legitimidade a tais atos. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos **atuais gestores da SESAPI e a da SEADPREV** para que tomem providências, no sentido de dar cumprimento à legislação estadual acima citada, no que se refere à realização de licitações que seriam de sua competência, em prol de se legitimar os certames realizados pelo Hospital Areolino de Abreu, em Teresina-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 988/2021. TC/005950/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Oscar Barbosa da Silva – Prefeitura Municipal; Murilo Bandeira da Silva – FUNDEB; Maria de Lourdes Portela de Oliveira – FMS; Lucineide Pereira de Oliveira Gomes da Silva – FMAS; Elvis Presley de Macêdo Silva – Comissão de Licitação (Presidente); Suely Saraiva Duarte – Controladoria; Douglas Pereira Rodrigues – Câmara Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 30 da peça 28; FUNDEB – fl. 31 da peça 28; FMS – fl. 32 da peça 28; FMAS – fl. 33 da peça 28); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Câmara Municipal, com petição à peça 32); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 62). Processo(s) apensado(s): **TC/010830/2017 – Denúncia** sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 013/2017, da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciado: Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado de Denunciados: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal à petição à peça 15. Julgamento: Decisão Monocrática nº 138/2017-GKE, à peça 04; Decisão Plenária nº 632/17-EX, à peça 08. Processo Apensado: TC/010657/2017 – Denúncia sobre possíveis irregularidades em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI – Denunciado: Oscar Barbosa da Silva/Prefeito Municipal); **TC/008775/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.380/17, à peça 25); **TC/005822/2017 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação); **TC/003653/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

004/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.379/17, à peça 27); **TC/001746/2018 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017 (Representado: Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.099/18, à peça 24); TC/003397/2018 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017 (Representado: Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.210/18, à peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo retornar ao Gabinete do Relator. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.**

DECISÃO Nº 989/2021. TC/011288/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Processo(s) apensado(s): **TC/022948/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB – Meses 1 a 8), essenciais à análise da prestação de contas (Representado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal, com petição à peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 801/19, à peça 22). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: fl. 02 da peça 35); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando, especialmente, as ocorrências relativas ao descumprimento do limite total da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, que, nesse caso específico, revelaram-se as principais falhas, bem como acatando os fundamentos da defesa de que o índice foi regularizado no exercício seguinte. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 990/2021. TC/008777/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Josemar Teixeira Moura. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 991/2021. TC/008793/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Wagner Pires Coelho. Advogado(s): Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 992/2021. **TC/022099/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís Ribeiro Martins. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 22); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (procuração: fl. 01 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que a partir dos fundamentos apresentados em visão geral, considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre a gestão governamental associada às irregularidades ou distorções detectadas”, e por entender que “os achados não comprometem a totalidade da gestão aqui examinada”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 993/2021. **TC/015562/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: possíveis irregularidades no tocante ao processo de Transição Governamental Municipal. Denunciado(s): Wilhelm Barbosa Lima – Prefeito Municipal; e Antônio Janiel da Silva – Secretário Municipal de Administração. Denunciante(s): Acelino Mendes de Moura – Prefeito Eleito de Prata do Piauí-PI (2021/2024); e Basílio Pinto Vilela Filho – Coordenador da Equipe de Transição. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI nº 2.462) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 27; Secretário Municipal de Administração – fl. 05 da peça 15 e fl. 01 da peça 16). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e *outros* – (Procuração: Prefeito Eleito de Prata do Piauí-PI – fl. 15 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 331/2020-GKE, às fls. 01/04 da peça 02, a Decisão Plenária nº 1.195/20-EX, à fl. 01 da peça 04, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 42, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento da mesma, considerando: a) *as razões expostas no relatório técnico da DFAM, onde foi destacado que a equipe de transição fora indicada pelo Prefeito Municipal denunciado em*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

07/12/2020, por meio da Portaria nº 078/2020, publicada no DOM em 11/12/2020; b) a situação excepcional de acometimento pela Covid-19 do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Administração, comprovada através de atestados médicos juntados aos autos, que impediu o exercício das atividades regulares por questões de saúde pública, motivo pelo qual não há que se cogitar de violação à Lei Estadual nº 6.253/2012 e à Instrução Normativa nº 01/2012; c) a instituição da comissão ocorreu anteriormente ao deferimento da Medida Cautelar por esta Corte de Contas, que foi emitida em 09/12/2020, dando cumprimento da obrigação normativa e da Decisão Monocrática nº 331/2020 – GKE, configurando a perda do objeto da presente denúncia. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 994/2021. TC/002616/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: Representação em decorrência da omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 995/2021. TC/007790/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Hermes Teixeira Nunes Júnior. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 27 da peça 58);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, em razão da gravidade do conjunto de irregularidades elencadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI** para que o município: a) *realize um controle efetivo de abastecimento de veículos e frotas da prefeitura; b) realize a devida regularização do local destinado à correição de animais; c) institua, no âmbito da administração local, a devida segregação de funções quando da gestão e fiscalização de contratos (art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações).*

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Avanete Barbosa de Sousa Coutinho. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 28 da peça 58); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde** para que o município: a) adote o sistema HÓRUS, na gestão do ciclo de assistência farmacêutica do município. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Marília Gabriela Mendes do Chantal Nunes Oliveira. Advogado(s): Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723) – (Procuração: fl. 17 da peça 63). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **HOSPITAL MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI**. Gestora: Maria da Cruz de Neiva Moura. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Jaqueline Mendes de Lima. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI n° 5.446) e *outro* – (Procuração: fl. 31 da peça 64). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jaqueline Mendes de Lima** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Regeneração-PI** para que: a) *crie e mantenha atualizado o Portal Institucional da Transparência (IN TCE-PI n.º 01/2019)*; b) *fixe os subsídios dos vereadores dentro do prazo constitucional (art. 31, §1º da Constituição Estadual)*; c) *aplique reajustes e redutores regulares (art. 29, VI da Constituição Federal)*; d) *limite as despesas totais da Câmara ao limite legal (art. 29-A, I da Constituição Federal)*. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO N° 999/2021. **TC/003398/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Fase Processual: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI n° 004/2020,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

referente ao Processo TC/006027/2017. Responsável(is): Vicente de Sousa Sobrinho – ex-Presidente (01/01/17 a 12/03/17); e Paulo César de Sousa Martins – ex-Presidente (13/03/17 a 31/12/17). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outro* – (procuração: Clemilton Luiz Queiroz Granja/atual Presidente da FUNDESPI – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 004/2020, às fls. 01/02 da peça 01, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/03 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **Tomada de Contas Especial** (art. 173 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que a documentação reclamada já foi devidamente juntada aos autos do processo (peças 29 a 36). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 1.000/2021. **TC/009405/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Walter Ribeiro Alencar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 40, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI** para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, “para adequar-se às determinações”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI** para que empreenda esforços para: a) *Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;* b) *Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;* c) *Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* d) *Aplicar, no mínimo, o limite constitucional das receitas provenientes de impostos e transferências em ações típicas de MDE.* **Presentes:** Cons. Olavo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 1.001/2021. **TC/011371/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) apensado(s): **TC/006446/2018 – Denúncia** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.946/2018, à peça 26*); **TC/001478/2018 – Denúncia** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.122/2018, à peça 22*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Alcimiro Pinheiro da Costa. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 12 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 18, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que o conjunto de irregularidades analisadas no parecer ministerial não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 1.002/2021. **TC/002685/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no município. Denunciado(s): Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Geraldino Veloso de Oliveira – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “de acordo com os fatos expostos”, determinando-se o seu arquivamento. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 1.002/2021. **TC/002685/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no município. Denunciado(s): Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Geraldino Veloso de Oliveira – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “de acordo com os fatos expostos”, determinando-se o seu arquivamento. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 1.004/2021. **TC/004536/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº 012/2021. Representada(s): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita Municipal; e Gerlúcia Pimentel Feitosa – Pregoeira da CPL. Representante(s): Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti – Diretor da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA-DFENG do TCE/PI; e Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves – Chefe da III DFENG do TCE/PI. Advogado(s) da(s) Representada(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal; Pregoeira da CPL). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 085/2021-GJV, às fls. 01/06 da peça 06, a Decisão Plenária nº 249/21-EX, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que requereu o prazo legal para a juntada de procuração (*pedido deferido pelo eminente Relator*) e se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem aplicação de multa aos responsáveis, sugeridas tanto pela DFENG (III Divisão Técnica) como pelo *Parquet* dessa Corte de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 985/2021. **TC/007727/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeitura Municipal; Antônio Santos de Sousa Silva – FUNDEB; Araci Orsano Pereira Carneiro – FMS; Maria Emília Lustosa Matos de Alencar – FMAS; Fernando Brito Lustosa – Câmara Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 47); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 28). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos em sessão dos Advogados Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/01/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 987/2021. **TC/013709/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 38). Relator: Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4795/2021 da peça 65), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 018380/2021 (fl. 01 da peça 65). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/12/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 988/2021. **TC/005950/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Oscar Barbosa da Silva – Prefeitura Municipal; Murilo Bandeira da Silva – FUNDEB; Maria de Lourdes Portela de Oliveira – FMS; Lucineide Pereira de Oliveira Gomes da Silva – FMAS; Elvis Presley de Macêdo Silva – Comissão de Licitação (Presidente); Suely Saraiva Duarte – Controladoria; Douglas Pereira Rodrigues – Câmara Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 30 da peça 28; FUNDEB – fl. 31 da peça 28; FMS – fl. 32 da peça 28; FMAS – fl. 33 da peça 28); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Câmara Municipal, com petição à peça 32); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 62). Processo(s) apensado(s): **TC/010830/2017 – Denúncia** sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 013/2017, da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciado: Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado de Denunciados: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal à petição à peça 15. Julgamento: Decisão Monocrática nº 138/2017-GKE, à peça 04; Decisão Plenária nº 632/17-EX, à peça 08. Processo Apensado: TC/010657/2017 – Denúncia sobre possíveis irregularidades em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI – Denunciado: Oscar Barbosa da Silva/Prefeito Municipal); **TC/008775/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.380/17, à peça 25); **TC/005822/2017 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação); **TC/003653/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.379/17, à peça 27); **TC/001746/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017 (Representado: Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.099/18, à peça 24); **TC/003397/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017 (Representado: Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.210/18, à



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo **retornar ao Gabinete do Relator. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 996/2021. **TC/022073/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeitura Municipal; Cenismar Oliveira Mascarenhas – FMS; Ana Paula Barreira Maciel – Comissão de Licitação (Presidente). Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-108/2021 da peça 31), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), protocolado sob o número 018543/2021 (fls. 01/02 da peça 31 e fl. 01 da peça 32). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/12/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 997/2021. **TC/000984/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO GONÇALVES** (CPF nº 065.970.413-72, RG nº 148.580-PI), ocupante do cargo de Consultor Legislativo PL-CL-I, matrícula nº 289, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **encaminhamento dos autos do processo para apreciação no PLENO desta Corte de Contas (art. 82, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** a fim de se uniformizar o julgamento de processos de aposentadoria que apresentam transposição de cargos na carreira funcional do servidor inativado. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 998/2021. **TC/003397/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Fase Processual: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004/2020, referente ao Processo TC/006027/2017. Responsável(is): Vicente de Sousa Sobrinho – ex-Presidente (01/01/17 a 12/03/17); e Paulo César de Sousa Martins – ex-Presidente (13/03/17 a 31/12/17). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outro* – (procuração: Clemilton Luiz Queiroz Granja/atual Presidente da FUNDESPI – fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 004/2020, às fls. 01/02 da peça 01, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/03 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21 e fl. 01 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que requereu em sessão a suspensão do julgamento deste processo até a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Sr. Clemilton Luiz Queiroz Granja (atual Presidente) no âmbito da FUNDESPI, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da instauração da comissão processante para condução dos trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial nº 001/2021, devendo-se aguardar, neste prazo, que a mesma seja concluída no âmbito da FUNDESPI com o posterior encaminhamento das suas conclusões ao TCE/PI para que se possa prosseguir com a apreciação do presente processo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 1.005/2021. **TC/018341/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: representação solicitando a conversão em Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas pelo município. Representado(s): José Walmir de Lima – ex-Prefeito Municipal; e R B DE SOUZA RAMOS Escritório de Advocacia. Advogado(s) de Representado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) – (sem procuração nos autos: R B DE SOUZA RAMOS Escritório de Advocacia, com petição à peça 11). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), protocolado sob o número 018562/2021 (fl. 01 da peça 52). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/01/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 1.006/2021. **TC/005031/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Responsável: Márcio Wander Freitas Crisanto – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 06 a 11), a Informação após Contraditório em Processo de Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 18 a 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **pelo retorno dos autos do processo à Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (SFAP) do TCE/PI** para que informe se já existe ou não decisão judicial de mérito na **Ação Popular nº 0800377-85.2020.8.18.0057**, bem como se manifeste em relação a eventuais irregularidades que tenham sido constatadas no **Edital nº 001/2020 (Concurso Público) da Câmara Municipal de Jaicós-PI**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 14/02/2023 10:52:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/02/2023 11:20:47**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 13/02/2023 07:45:26**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 042 de 30/11/2021.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:33:14**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 3B192043B665D471FAA260FDA69B0BF9